



JUSTIFICATIVA

Inexigibilidade de Licitação n. 01/2024

Contratado: CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA –
CNPJ: 53.764.293/0001-40

Objeto: PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) de 04 (QUATRO) VEREADORES E 01 (UM) SERVIDOR NO 14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 08 A 11 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL

Valor Global: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Base Legal: Art. 74, Inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021

Dotação Orçamentária:

UO: 19004 - Câmara Municipal de Telha/SE

PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0008.2017 – Manutenção da Câmara Municipal

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

FONTE DE RECURSO: 15000000 - Próprios

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA/SE**, através de seu Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n. 004 de 07 de março de 2024, apresenta, por meio deste documento a **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) de 04 (QUATRO) VEREADORES E 01 (UM) SERVIDOR NO 14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 08 A 11 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL**, com a empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40**, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:



CONSIDERANDO que há possibilidade do uso de Inexigibilidade Física em razão do Município de Telha possuir menos de vinte mil habitantes, de acordo com o último censo demográfico divulgado pelo IBGE, consubstanciado no art. 176, inciso II da Lei 14.133/2021 e no inciso II, do art. 2, da Portaria Municipal de nº 79 de 30 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que a parte contratada preenche os requisitos exigidos na legislação pertinente, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa;

JUSTIFICA a realização do presente processo licitatório com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

Para respaldar a sua pretensão, este Agente de Contratação junto com a Equipe de Apoio traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, este Agente de Contratação junto com Equipe de Apoio vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, III, § 3º dispõe, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Segundo o art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Telha/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:



*(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a **inviabilidade de competição**, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;*

*(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a **competição for inviável**; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”*

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o **interesse público** e visando o **bem comum**, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Equipe demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se no objeto do contrato - **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) de 04 (QUATRO) VEREADORES E 01 (UM) SERVIDOR NO 14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 08 A 11 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL**, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, afirma:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”



E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

Ora, é inegável que a capacitação de vereadores e demais servidores para melhor desenvolvimento de suas atividades, é uma das grandes preocupações dos gestores modernos, especialmente no que tange à realização e efetivação das políticas públicas, de forma uníssona e integrada, no desiderato de atingir, amplamente, seus objetivos, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município destinados a essas políticas públicas e para o perfeito cumprimento do cargo que lhe fora outorgado pelos munícipes e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação, e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 74, III da Lei n. 14.133/2021

- Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, a alínea “f” contempla treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; O serviço a ser contratado -

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) de 04 (QUATRO) VEREADORES E 01 (UM) SERVIDOR NO 14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 08 A 11 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL, encontra-se contemplado naquele artigo: **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Que o serviço apresente determinada singularidade – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. O **14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS** é um evento singular, pois aborda vários temas de interesse público com palestrantes renomados e qualificados. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”²

Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto o **14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS** é um evento ímpar, tornando-o, destarte, singular, não permitindo, assim, comparações, sendo que a empresa

² Ob. Cit.



CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40 possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal possui inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar os Edis, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

Referentes ao contratado

Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade



legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso da empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40** possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus trabalhos prestados.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas e experiências na área pública.

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”³

Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, está se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

³ Ob. Cit.



“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ:**



53.764.293/0001-40 possui notória especialização relativa à treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada a empresa objetivando realizar a **PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) de 04 (QUATRO) VEREADORES E 01 (UM) SERVIDOR NO 14º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – ATUALIZAR E DESENVOLVER O CONHECIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, QUE REALIZAR-SE-Á NO PERÍODO DE 08 A 11 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, NA CIDADE DE ARAPIRACA/AL**, o objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁴

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de **inexigibilidade** de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do prestador dos serviços **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadre, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como

⁴ Ob. Cit.



conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; sendo que a empresa contratada é a realizadora do evento, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 74, III da Nova Lei de Licitações.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40** alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que além dos serviços serem prestados diretamente pela empresa **CTLE – CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA – CNPJ: 53.764.293/0001-40** possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Vale ressaltar que os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os



praticados no mercado, no mais, a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de **Inexigibilidade** de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Perfaz a presente Inexigibilidade o valor total de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** sendo que as despesas decorrentes do presente Processo Administrativas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 19004 - Câmara Municipal de Telha/SE

PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0008.2017 – Manutenção da Câmara Municipal

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

FONTE DE RECURSO: 15000000 - Próprios

Dado o elevado custo financeiro e visando prezar pela economicidade da ação administrativa, recomendando que não se proceda a publicação dessa contratação na Imprensa Oficial, razão pela qual será dada ampla publicidade no site da Câmara e no Diário Oficial do Município.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via Inexigibilidade de Licitação, formalizamos posição favorável à contratação, na forma do Art. 74 da Lei Federal 14.133/21.

Encaminhe-se estas razões à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que ratifique a presente Inexigibilidade de Licitação proposta e determine a sua publicação.



Telha/SE, 06 de agosto de 2024

Paulo Henrique Dias Junior

PAULO HENRIQUE DIAS JUNIOR

Agente de Contratação

Carlos Antonio Vieira de Souza

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA

Membro da Equipe de Apoio

Lindinete Freire dos Santos

LINDINETE FREIRE DOS SANTOS

Membro da Equipe de Apoio